



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

PROCESSO N.º	4203-51.2012.4.01.3902
CLASSE:	1100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
REQUERENTE:	MASA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
REQUERIDO:	UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "B"

I – RELATÓRIO

Impulsiona-se o aparato jurisdicional por demanda tributária antiexacional que almeja a nulidade do MPF nº 0202.01.02.00-2011-00059-6 (Processo Administrativo nº 10215.720.451/2012-47), cujo desfecho culminou na imputação de obrigação tributária em desfavor do Requerente.

Sustenta o Autor basicamente a ausência de causalidade entre recursos depositados em conta corrente do contribuinte e aferição de renda, para fins de exação do Imposto de Renda; a impossibilidade de o Fisco promover a quebra do sigilo bancário do contribuinte diretamente; e a inviabilidade de se utilizar depósitos bancários como parâmetro para caracterização de omissão de rendimentos.

O ato judicante liminar consubstanciou-se em despacho positivo (fls. 151)

Contestação ofertada tempestivamente (fls. 153-169).

Instada a especificar as provas de que pretendia ser valer em juízo (fls. 171), a Requerente, após longa digressão, peticionou a juntada do PAF nº 10215.720.451/2012-47 (fls. 174-186).

Após a pacificação de conflitos intermediários, a Requerente peticionou a juntada do PAF nº 10215.720.451/2012-47 (fls. 198), que fora acautelado em volume anexo ao caderno processual principal.

Vieram-me os autos conclusos em 05.09.2014.

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902
Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP
Requerido: União Federal/Fazenda Nacional

José Airton de Aguiar Portela
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

É a concisão do imprescindível. Aprecio a demanda.

II – FUNDAMENTOS

1. Questões Processuais

As questões processuais dizem respeito aos pressupostos de admissibilidade do exame do mérito (pressupostos processuais e condições da ação).

Ou seja, trata-se de questões preliminares, na medida em que, a depender da solução que se lhes dê, podem impedir o próprio exame do objeto processual.

Por uma ordem lógica de enfrentamento do conflito, é imperioso perscrutar tais questões.

i. Pressupostos Processuais

A demanda foi regularmente formulada perante um órgão dotado de função jurisdicional e por alguém com de capacidade de ser parte (pessoa jurídica regularmente inscrita). O processo existe.

O demandante é *legitimatío ad processum*, está devidamente assessorado por advogado habilitado (capacidade postulatória), a petição inicial atende aos ditames dos arts. 282 e 283 do CPC, a citação é idônea (fls. 152), o juízo detém reveste-se de competência absoluta e é imparcial¹. Ademais, até o momento de estreita antecedência à prolação desta sentença, não se tem conhecimento de impedimentos judiciais: litispendência, coisa julgada ou perempção². O processo é válido.

ii. Condições da Ação

Sob o crivo da concepção eclética do direito de ação, a lide é subjetivamente pertinente – *legitimatío ad causam* –, o pedido é juridicamente possível, a tutela jurisdicional

¹ Esses são os pressupostos processuais positivos (intrínsecos).

² Esses são os pressupostos processuais negativos (extrínsecos).

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902

Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP

Requerido: União Federal/Fazenda Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

no feito é necessária e será útil para dirimir, com definitividade, o conflito (interesse de agir).
Há o direito de ação.

Desta breve análise, concluo positivamente a observância das questões processuais, de modo a conferir ao autor a tutela jurisdicional meritória.

2. Mérito

a. Prejudicial de Mérito

- i. A quebra do sigilo bancário do contribuinte pela autoridade fazendária, desguarnecida de beneplácito jurisdicional

O advento da Lei Complementar nº 105/2001 representou um marco político-jurídico no ordenamento pátrio.

Tentou o legislador infraconstitucional positivar uma norma basilar sobre o *sigilo das operações de instituições financeiras* – sigilo bancário –, apta a irradiar uma carga valorativa de calibragem sobre os diversos diplomas legais, *lato sensu*, que se propusessem a disciplinar a matéria no modulado convívio “Estado *versus* Cidadão”.

Acerca dos ditames legais disciplinadores do sigilo bancário na relação jurígeno-tributante, e aqui dou luzir ao seu art. 6º³, a inovação legislativa pulverizou frenesi na comunidade jurídica. A ousadia legiferante não fora bem recepcionada.

Almejando a eficiência na arrecadação tributária, o legislador acabou instaurando uma colisão de direitos fundamentais de distintas dimensões.

³ Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902

Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP

Requerido: União Federal/Fazenda Nacional

José Airton de Aguiar Portela
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

De um lado, tem-se o interesse público, consubstanciado na manutenção de um sistema tributário hígido, que garanta eficácia social e longevidade aos princípios e objetivos insculpidos na *Lex Legum*, em especial a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais. Esta é a plataforma dos direitos fundamentais de *status positivus*, ou de segunda dimensão, ou de igualdade. De outro, tem-se o direito individual à inviolabilidade ao recôndito pessoal, consagrado dentro de um plexo de conquistas epopeicas dos indivíduos perante o Estado-*Leviatã*. Conquistas essas manteadas em normas constitucionais de intangibilidade abolicionista (cláusulas pétreas – art. 60, § 4º, IV, CR/88), por elencarem o aberto rol de *direitos e garantias individuais*. Os denominados direitos fundamentais de *status negativus*, de primeira dimensão, ou de liberdade.

É imperioso ressaltar que tal conflito não avoca, de forma isolada, a reflexiva técnica hermenêutica de solução de antinomias lego-regrantes (*all or nothing*, de Ronald Dworkin, conjugada a critérios de hierarquia, especialidade e cronologia).

O núcleo da controvérsia está além disso. Aqui, presenciamos um conflito de ditames constitucionais, cuja análise há de ser feita sob o prisma da *importância*, do *peso* e do *valor*. Há um atrito por mútua preponderância de *mandamentos de otimização*, caracterizados por serem satisfeitos em graus variados, dentro das possibilidades *fáticas* e *jurídicas* existentes, sendo o âmbito das possibilidades jurídicas determinado pelos princípios e regras colidentes (nos termos da Teoria dos Direitos Fundamentais formulada por Robert Alexy).

Para a contenda posta, acachapante é a preleção de Humberto Ávila, de que a interpretação e aplicação de princípios e regras constitucionais colidentes dar-se-ão com base nos postulados normativos inespecíficos, quais sejam, a ponderação (atribuindo-se pesos), a concordância prática e a proibição de excesso (garantindo a manutenção de um mínimo de eficácia aos direitos fundamentais); e específicos, destacando-se o postulado da igualdade, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.⁴

Assente nessas premissas vestibulares, passo a analisar o núcleo da preliminar de mérito.

⁴ Teoria dos princípios, 10. ed., p. 144-185.

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902

Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP

Requerido: União Federal/Fazenda Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

Os axiomas tributários estampados na Constituição da República refletem verdadeiras limitações ao poder do Estado em exercer a atividade tributante, conferindo aos contribuintes direitos e garantias individuais de liberdade. Ou seja, ao invés de outorgar prerrogativas ao Fisco, os regramentos constitucionais reverberam, com efeito, campos de atuação estatal negativa, de modo que o exercício daqueles direitos assistidos aos contribuintes seja preservado contra ensaios autoritários de repressão expropriante.

Em claro exemplo, aponto o art. 145, 1º, da Lei Maior, que, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, prescreve, em caráter impositivo, que a administração tributária, quando no exercício de sua competência, respeite os direitos individuais das pessoas em geral e dos contribuintes em particular.

É de se ressaltar, contudo, que, segundo a moderna teoria constitucional e a jurisprudência dominante nos sodalícios pátrios, não há direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico. É possível que, em determinadas circunstâncias fático-jurídicas, havendo a colisão de direitos fundamentais, haja necessidade de mitigação de um deles, cedendo lugar à nítida preponderância de outro, conforme aclarado acima.

No caso do conflito entre *poder-dever de arrecadação tributária eficiente e direito individual do contribuinte à inviolabilidade de sua intimidade*, é possível, a depender do cenário factual-jurígeno, a prevalência de qualquer um deles sobre o outro, através do juízo de concordância prática.

Retomando o citado art. 6º da LC nº 105/01, como dito no proêmio desta fundamentação, tal dispositivo erigiu a seguinte *vexata quaestio*: pode o Fisco, sob o argumento do interesse público à arrecadação tributária eficiente, afastar imediatamente o sigilo bancário de um contribuinte para apurar a sua real obrigação tributária e capacidade contributiva perante o Estado?

Este magistrado entender que a resposta há de ser **negativa**.

Primeiramente, entendo que é possível coexistir, em sintonia harmônica, os dois direitos no âmbito jurídico (arrecadação eficiente e preservação do sigilo individual), mesmo quando os seus titulares (Fisco e contribuinte) estejam em polarização litigiosa.

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902

Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP

Requerido: União Federal/Fazenda Nacional

José Airton de Aguiar Portela
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

Afinal, o poder de tributar e a obrigação de carrear recursos ao Estado é uma relação poder-direito, e não poder-força. Ademais, tendo em vista que todas as disciplinas de competências tributantes, bem como o alicerce dos direitos individuais, têm seu fundamento de validade imediato retirados do mesmo diploma normativo, ou seja, a Constituição da República, sendo, portanto, dedutível a convivência harmoniosa dos direitos/vantagens de Fisco e Contribuinte.

Por outro lado, a colisão de direitos fundamentais, por avocar juízo de concordância prática, com intensa atividade de “ir e vir” hermenêutico na *total norma constitucional* (princípio instrumental da unidade), reclama meditação complexa, casuística, intensa, proporcional, razoável e justa. *Id est*, tem-se uma controvérsia de tal magnitude, que sua solução, iniludivelmente, só pode exsurgir da jurisdição estatal.

Assim, entendo que a autoridade tributária, que por sinal é parte na relação jurígeno-fiscal, não é investida constitucionalmente de tamanho poder decisório, a ponto de atribuir-se a prerrogativa de sopesar a adequabilidade/proporcionalidade de direitos fundamentais colididos.

A outorga de poder constitucional à administração tributária, para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte – art. 145, 1º, CRFB -, **não confere, nem de forma implícita, poderes de atuação vertical imediata em detrimento dos direitos e garantias individuais do contribuinte.**

Não pode a lei, na condição de instrumento normativo infraconstitucional, regradar de forma geral, genérica e abstrata as possibilidades de afastamento das garantias individuais do contribuinte. Tais hipóteses **sempre** não de ser erigidas a um terceiro imparcial dotado de função jurisdicional – Poder Judiciário –, a quem competirá, legitimamente, aplicar a *máxima da proporcionalidade* caso a caso.

Há de ser assim para se evitar a banalização dos direitos e garantias individuais dos contribuintes, já que, ao sabor dos argumentos de *interesse público* e de *eficiência estatal*, o que era para ser uma medida excepcional/última/extrema – quebra do sigilo bancário –, acabou se tornando medida primeira/ordinária, verdadeiro ato ‘instaurador’ de procedimento

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902

Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP

Requerido: União Federal/Fazenda Nacional

José Airton de Aguiar Portela
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

contencioso. A partir dessa conduta, invertia-se, em maçante carga, o ônus da prova para o contribuinte, tornando-o responsável pela totalidade das demais diligências probatórias necessárias para o desfecho da apuração exacional. Ao Fisco restava basicamente a apreciação meritória da controvérsia. Isso não é condizente com a “constituição democrática do crédito tributário”. É verdadeiro abuso de prerrogativa.

O direito à privacidade do indivíduo é uma cara imposição vertical negativa ao Estado Constitucional Democrático, assim como a pesadíssima carga tributária o é aos contribuintes.

Essa temática, aliás, polariza um intenso entrave jurídico Fisco *versus* Contribuinte, que até o momento encontra-se pendente de posicionamento jurisprudencial definitivo no Excelso Pretório.

Ressalto, contudo, que a despeito da ausência de um posicionamento da Corte Suprema acerca da matéria, sob o enfoque da repercussão geral ou do controle abstrato de constitucionalidade, esta Casa já enfrentou por duas vezes o núcleo dessa controvérsia jurídica em litígios *inter partes*. Nessas ocasiões, proferiu arestos de conteúdo harmônico e, ao que tudo indica, dominantes no sentido de que o sopesamento entre os direitos colididos há de ser feito sempre em âmbito jurisdicional de cognição de circunstância fática. De modo diverso, não estaria o legislador ordinário autorizado a criar uma presunção ficto-normativa que delegue ao competente tributário, sempre e de plano, a incursão direta na intimidade do contribuinte, quebrando-lhe o sigilo bancário, visando à otimização dos trabalhos exacionais.

Ou seja, assim como a Lei Magna não chancela absolutez a nenhum direito individual fundamental, entre eles o sigilo bancário, ela também não o fez aos direitos de interesse público, dentre eles o poder-dever de arrecadar tributos eficientemente.

Nessa linha de raciocínio, o STF, quando do enfrentamento do RE 389.808, decidiu, por maioria de votos, em apertado placar de 5 contra 4, a controvérsia nos seguintes termos ementado:

SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902

Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP

Requerido: União Federal/Fazenda Nacional

José Airton de Aguiar Portela
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte⁵. (destaque inovador)

E aqui calha trazer à baila um adendo.

A despeito de o aresto ter sido ementado com a ressalva: "... e, mesmo assim, para efeito de **investigação ou instrução processual penal...**", não fora essa a real conclusão da deliberação colegiada.

Com efeito, se devassados os votos individualizados dos ministros, perceber-se-á que a sua conclusão é a de ser possível ao Fisco, sim, a quebra de sigilo bancário do contribuinte para fins de identificação dos sinais de riqueza e aferição de capacidade contributiva e real extensão de obrigações tributárias.

O que não lhe é permitido é a operacionalização direta dessa medida. Para tanto, o Poder Judiciário – órgão equidistante – seria o único detentor de prerrogativa institucional para decidir sobre a viabilidade/necessidade/razoabilidade de tamanha decisão. Esse foi o entendimento construído pela maioria reunida em plenário naquela Corte.

A ementa, da forma como publicada, condiz com o posicionamento individual do ministro relator – Marco Aurélio Mello –, que foi explicitamente não acolhido pelo ministro Gilmar Mendes e implicitamente afastado pelo voto dos demais pares que o acompanharam. O que ficou assente foi o reconhecimento da *reserva de jurisdição* a todo e qualquer litígio que lance em colisão os direitos constitucionais da "privacidade do contribuinte" com o "interesse público à arrecadação tributária eficiente".

É pertinente o referido destaque, porquanto o próprio STF parece ter se equivocado, quando da segunda oportunidade de enfrentar essa matéria, nos termos da decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia, no RE nº 387.604. Neste julgado, questionava-se o

⁵ - Acórdãos citados: AC 33, Pet 577 QO, Inq 897 AgR, ADI 1063, ADI 1158, Pet 3898, MS 21729, MS 22801 - Tribunal Pleno, MS 23452, MS 23851, HC 70814, HC 93050, RE 219780, RE 331303 AgR, RE 418416, RE 461366, AI 655298 AgR; RTJ 148/366, RTJ 162/3, RTJ 172/302, RTJ 185/237, RTJ 197/174, RDA 197/174. - Decisões monocráticas citadas: Pet 1466, MS 23669 MC, AI 528539. - Decisões estrangeiras citadas: Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex. Rel. Knox (277 US 218). Número de páginas: 62. Análise: 17/05/2011, MMR. Revisão: 02/06/2011, IMC.

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902

Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP

Requerido: União Federal/Fazenda Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

acórdão lavrado pelo TRF-4ª Região, que considerou inconstitucional a quebra de sigilo bancário de contribuinte, porquanto entendeu que “a mera arrecadação tributária” não se reveste de “interesse público” suficientemente apto a prevalecer sobre o “direito à privacidade”⁶. Com base nesse argumento e após uma apática referência ao *leading case* outrora enfrentado naquela corte, sem profundidade reflexiva quanto ao seu conteúdo, a ministra relatora entendeu por apropriado negar seguimento ao recurso extraordinário interposto⁷.

⁶ “EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS VERSUS ORDEM TRIBUTÁRIA HÍGIDA. ART. 5º, X E XII. PROPORCIONALIDADE. 1. O sigilo bancário, como dimensão dos direitos à privacidade (art. 5º, X, CF) e ao sigilo de dados (art. 5º, XII, CF), é direito fundamental sob reserva legal, podendo ser quebrado no caso previsto no art. 5º, XII, 'in fine', ou quando colidir com outro direito albergado na Carta Maior. Neste último caso, a solução do impasse, mediante a formulação de um juízo de concordância prática, há de ser estabelecida através da devida ponderação dos bens e valores, in concreto, de modo a que se identifique uma 'relação específica de prevalência' entre eles. 2. No caso em tela, é possível verificar-se a colisão entre os direitos à intimidade e ao sigilo de dados, de um lado, e o interesse público à arrecadação tributária eficiente (ordem tributária hígida), de outro, a ser resolvido, como prega a doutrina e a jurisprudência, pelo princípio da proporcionalidade. 3. Com base em posicionamentos do STF, o ponto mais relevante que se pode extrair desse debate, é a imprescindibilidade de que o órgão que realize o juízo de concordância entre os princípios fundamentais - a fim de aplicá-los na devida proporção, consoante as peculiaridades do caso concreto, dando-lhes eficácia máxima sem suprimir o núcleo essencial de cada um - revista-se de imparcialidade, examinando o conflito como mediador neutro, estando alheio aos interesses em jogo. **Por outro lado, ainda que se aceite a possibilidade de requisição extrajudicial de informações e documentos sigilosos, o direito à privacidade, deve prevalecer enquanto não houver, em jogo, um outro interesse público, de índole constitucional, que não a mera arrecadação tributária, o que, segundo se deduz dos autos, não há.** 4. À vista de todo o exposto, o Princípio da Reserva de Jurisdição tem plena aplicabilidade no caso sob exame, razão pela qual deve ser negado provimento aos embargos infringentes” (destaques inovadores)

⁷ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. X e XII, da Constituição da República. Argumenta que “investigar a movimentação bancária de alguém, mediante procedimento fiscal legitimamente instaurado, não atenta contra as garantias constitucionais, mas configura o estrito cumprimento da legislação tributária. Assim, (...) mesmo se considerarmos o sigilo bancário como um consectário do direito à intimidade, não podemos esquecer que a garantia é relativa, podendo, perfeitamente, ceder, se houver o interesse público envolvido, tal como o da administração tributária” (fl. 284). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de ter acesso a Receita Federal a dados bancários de contribuintes: (...) O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. 5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902
Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP
Requerido: União Federal/Fazenda Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

Apesar da dissidência interpretativa acima, certo é que, em linhas conclusivas, temos uma nítida sinalização jurisprudencial no sentido de que somente em seara jurisdicional pode-se discutir a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. E isso somente em ocasiões excepcionais e extremas⁸.

Por fim, cabe ressaltar que o art. 6º da LC nº 105/2001 NÃO foi declarado inconstitucional pelo STF. Aquém disso. Com efeito, quando do julgamento do RE 689.808, foi-lhe conferido *interpretação conforme a Constituição*, por entender a Suprema Corte que o seu texto emanava comando normativo polissêmico (plurissignificativo). Um dos sentidos é conflitante com a Carta Magna – aquele que dessumia a possibilidade de conferir à autoridade fazendária poderes para quebrar de forma imediata o sigilo bancário do contribuinte. O outro, mantido em voga, é aquele que determina que a quebra do sigilo deverá respeitar a reserva de jurisdição estatal, como bem ressalta o ministro Marco Aurélio ao fim do voto que foi condutor daquele resultado:

(art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

⁸ Destaco, à guisa de exemplo dois arestos emanados por este egrégio TRF – 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EF EM VARA FEDERAL - INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IR - EXCEPCIONALIDADE - TRINÔMIO: RELEVÂNCIA PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/ ESFORÇOS DA EXEQUENTE / NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O sigilo das informações prestadas à Receita Federal é garantido constitucionalmente, só sendo possível sua quebra em situações de grande relevância para a prestação jurisdicional, e em situações excepcionais, quando, também, exauridos todos os meios para obter a localização dos bens dos devedores. 2. Havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, não há falar em autorização para a quebra do sigilo bancário. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 16 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (AG 0049330-10.2014.4.01.0000 / PI, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.811 de 26/09/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. OPERAÇÃO FAROL DA COLINA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Para a quebra do sigilo bancário, que se insere no direito à intimidade, previsto no inciso X do art. 5º da CF, necessário se faz sua autorização, mediante decisões fundamentadas de autoridade judiciária. 2. Apelação desprovida. (ACR 0032226-18.2009.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.99 de 23/09/2014);

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902

Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP

Requerido: União Federal/Fazenda Nacional

José Airton de Aguiar Portela
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA
2ª VARA FEDERAL

“(…) Com isso, confiro à legislação de regência – Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 – **interpretação conforme à Carta Federal**, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário.”

Assentado nessas suasórias premissas, devolvo o fito ao caso concreto. Tenho por não superada a preliminar de mérito deste litígio, porquanto a Fazenda Nacional, quando da apuração do MPF nº 0202.01.02.00-2011-00059-6 (Processo Administrativo nº 10215.720.451/2012-47), movido contra o demandante, lançou mão de diligência prévia, qual seja, a quebra de sigilo bancário do contribuinte, sem a devida permissão do Poder Judiciário, o que fere de morte todo o procedimento administrativo tocado, já que fora orquestrado sob a batuta de prova inicial ilícita.

Destarte, o processo legal administrativo não foi devido. Logo, é nulo de pleno direito!

III – DISPOSITIVO

Diante dos extenuantes argumentos declinados, extingo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 279, I do CPC, julgando-o **procedente** quanto à declaração de nulidade do MPF nº 0202.01.02.00-2011-00059-6 (Processo Administrativo nº 10215.720.451/2012-47) e seus consectários legais.


Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao art. 20, §4º do CPC (apesar do volume processual, poucas foram as atuações processuais impulsionadas pelos causídicos das partes).

Determino à União o ressarcimento das custas adiantadas pelo Requerido.

Preclusas as vias impugnativas, arquivar.

Publicar. Registrar. Intimar

Santarém/PA, 05/11/2014.


José Airton de Aguiar Portela
Juiz Federal titular da 2ª vara
Subseção Judiciária de Santarém/PA

*Ciente pelo requerente
em 06/11/2014
040 PA 15938 A*

Processo: 4203-51.2012.4.01.3902
Requerente: MASA Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - EPP
Requerido: União Federal/Fazenda Nacional

José Airton de Aguiar Portela
Juiz Federal